

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal" (HC nº 205375-AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.10.2021). Com base no mesmo raciocínio, o despacho que determina a suspensão do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, quando prolatada por juiz absolutamente incompetente, não opera efeito suspensivo. 5. Considerada a irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o suposto delito foi cometido antes do advento da Lei nº 12.234/2010, e verificado o trânsito em julgado para a acusação, observa-se o transcurso do prazo prescricional, calculado com base na pena aplicada, entre a data do fato e o recebimento da denúncia pelo órgão judicial competente, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. 6. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3668, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2022.

No presente caso, não obstante a ausência de vícios no acórdão, fato é que o embargante se encontra em situação de constrangimento ilegal, de modo que a concessão de *habeas corpus* de ofício é medida que se impõe.

Diante do exposto, à míngua de demonstração de quaisquer vícios que legitimem a oposição do recurso integrativo, não se acolhe os embargos de declaração. Todavia, concede-se *habeas corpus* de ofício, em face da possibilidade de reconhecimento de ofício do instituto da prescrição. Reconheço, portanto, a configuração da prescrição retroativa e voto pelo reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do embargante com fulcro nos artigos 110, § 1º, e 109, V, do Código Penal brasileiro, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal.

É o voto que, respeitosamente, submeto a esta Corte.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 148, DE 20/06/2025

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os autos SEI nº 0005358-34.2024.6.08.8000,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores MARCOS MONTEIRO e GERSON MARQUES OLIVEIRA para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato firmado com a empresa ARTPROJETO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de marcenaria, para confecção de duas estantes embutidas sob medida, a serem instaladas no Gabinete do Presidente e na Sala de Reunião da Presidência deste TRE-ES.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

## CRONOGRAMA DE SESSÕES

### CRONOGRAMA MENSAL

.